

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA****LEI Nº 839/2013**

Meruoca, 03 de julho de 2013.

Autoriza o município de Meruoca a implantar o programa de concessão de benefícios eventuais na forma que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas na lei orgânica municipal,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Município de Meruoca autorizado a implantar, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Programa de Concessão de Benefícios Eventuais, que estabelece critérios para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Meruoca.

Art. 2º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação desta Lei é considerado benefício eventual a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. No âmbito do Município de Meruoca ficam instituídos os seguintes benefícios eventuais:

- I. Auxílio natalidade;
- II. Auxílio funeral;
- III. Auxílio transporte
- IV. Auxílio alimentação;
- V. Averbação e segunda via de documentos;
- VI. Auxílio casamento civil.

Art. 4º. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo que consistem no enxoval do recém-nascido incluídos itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene e medicamentos.

§ 1º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§ 2º. A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Art.5º. O auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, em pecúnia, por uma única parcela ou bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família.

§ 1º. O auxílio funeral será concedido para cobertura das seguintes despesas:

- I. Custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II. Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos de vulnerabilidade advindas da morte de um dos seus provedores ou membro.

§ 2º. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia, no fornecimento de bens de consumo, ou ainda, na prestação de serviços.

§ 3º. Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo das despesas contidas no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 4º. Em caso de ressarcimento das despesas prevista no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

Art. 6º. A concessão dos benefícios eventuais fica condicionada a existência de saldo orçamentário e financeiro, e ainda, emissão de estudo social favorável à referida concessão.

Art. 7º. As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 03 de julho de 2013.

MANUEL COSTA GOMES
Prefeito Municipal